



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075452-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RANGEL DO BRASIL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RANGEL e JOSÉ MARIA RANGEL JUNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2075452-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Rangel do Brasil Ltda ME, Edson Aparecido Rangel e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Deborah Lopes

Voto n. 4.579

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. Decisão que a indefere e determina aos embargantes (embargos à execução) que realizem o pagamento das custas e despesas iniciais. Insurgência. Desacoplimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Comprovação não realizada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes *Rangel do Brasil Ltda ME, Edson Aparecido Rangel e outro*, em embargos à execução, contra decisão a fls. 159 **que lhes indefere gratuidade de justiça.**

Os agravantes alegam que o CPC e a jurisprudência do STJ permitem a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica mediante comprovação de insuficiência financeira, afirmando que a empresa enfrenta dificuldades para arcar com despesas essenciais. Apontam que os documentos comprobatórios foram apresentados nos autos principais, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica, evidenciando a hipossuficiência. Requerem, assim, a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), os agravantes têm legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de conceder gratuidade a pessoas jurídicas em situações excepcionais. A assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas é viável, contudo, somente quando há demonstração efetiva de insuficiência de recursos. Nesse sentido, conforme afirmado no REsp nº 321.997/MG, "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita". Alinhada a essa perspectiva está a súmula 481 do STJ, que estipula: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". O juízo concedeu 15 dias para que os agravantes comprovassem sua hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º do CPC. No entanto, nada apresentaram, informando que não foram localizados documentos para comprovar a necessidade da concessão do benefício. A decisão agravada, portanto, foi acertada, porquanto proferida em contexto em que o juízo não estava convencido da impossibilidade da parte arcar com as custas, fato não infirmado por quaisquer documentos.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo os agravantes pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR